



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 001.0002568/2020

Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer.

Solicitação: Aquisição de fardamento (Calça social masculina, Camisa modelo gola polo e Camisa social masculina) para a Banda musical do município, lotada na Secretaria Municipal de Cultura Esp. e Lazer, conforme especificações contidas no processo administrativo 001.0002568/2020.

Para: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: "Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, considerando também, a autorização do Ilmo. Secretário Municipal de Cultura Esporte e Lazer, Sr. Leonardo Batista de Miranda, para a aquisição de fardamento (Calça social masculina, Camisa modelo gola polo e Camisa social masculina) para a Banda musical do Município lotada nesta Secretaria. Encaminho para análise acerca da possibilidade legal de contratação direta para a aquisição do fardamento, com fundamento no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93. Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93".

Florianópolis – PI, 17 de junho de 2020.

Francisca Michelle dos Santos Silva
Presidente da CPL/PMF-PI

Recebi o processo em 17 / 06 / 2020.


Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da CPL do Município de Floriano-PI.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Processo Administrativo nº 001.0002568/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 043/2020

OBJETO: Aquisição de fardamento (Calça social masculina, Camisa modelo gola polo e Camisa social masculina) para a Banda musical do município, lotada na Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, conforme especificações contidas no **Processo Administrativo 001.0002568/2020**.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Floriano-PI, acerca da aquisição de fardamento (Calça social masculina, Camisa modelo gola polo e Camisa social masculina) para a Banda musical do município, lotada na Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, conforme especificações contidas no **Processo Administrativo 001.0002568/2020**.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme despacho de solicitação e autorização pelo Secretário de Cultura, Esporte e Lazer, existe a necessidade da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer de adquirir um novo fardamento para a Banda musical do município, pois tal fardamento é utilizado pelos músicos nas apresentações oficiais.

Reforça que a necessidade se faz presente uma vez que os músicos se encontram com o fardamento atual deteriorado devido ao tempo de uso, pois está sendo utilizado a mais de 4 (quatro) anos. Portanto, considerando ainda que não há contratação vigente para tal aquisição, foi solicitado a realização de procedimento de contratação direta.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Conforme o **Decreto 9.412/18**, que atualizou os valores limites das modalidades previstas na Lei 8.666/93, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Com relação à Dispensa de Licitação em razão do valor, o novo Decreto não fez menção expressa a respeito da mesma. Contudo, como houve alteração dos valores referentes à modalidade Convite, à qual se encontra vinculada, automaticamente a dispensa, em razão do valor, também foi atualizada seus limites de valores, conforme estabelecido pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.



Estes valores passaram a ser: de até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93; e de até **R\$ 17.600,00** para outros serviços e compras (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93.

Com efeito, uma dessas situações é justamente a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 24, inciso II do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta de bens e serviços cujo valor seja de **até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

O artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Considerando que a aquisição de fardamento (Calça social masculina, Camisa modelo gola polo e Camisa social masculina) para a Banda musical do município, lotada na Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, conforme especificações contidas no **Processo Administrativo 001.0002568/2020**, estão orçadas em **R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador



buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas



e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). **Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.**

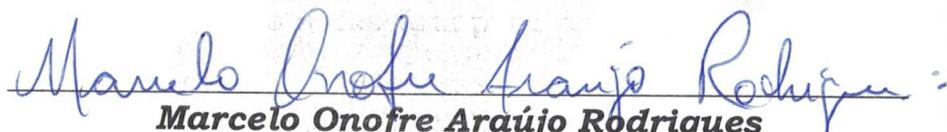
Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 18 de Junho de 2020.


Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI
OAB/PI nº 13.658



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 001.0002568/2020.

Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer.

Solicitação: Aquisição de fardamento (Calça social masculina, Camisa modelo gola polo e Camisa social masculina) para a Banda musical do município, lotada na Secretaria Municipal de Cultura Esp. e Lazer, conforme especificações contidas no processo administrativo 001.0002568/2020.

LOCAL EM QUE SE ENCONTRA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

Órgão Receptor: Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: "Devolvo o processo com Parecer Jurídico, para as providências legais".

Floriano-PI, 18 de junho de 2020.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI
OAB PI nº 13.658

Recebi o processo em _____ / _____ / _____.

Francisca Michelle dos Santos Silva
Presidente da CPL/PMF-PI